



LEI MUNICIPAL Nº 1031 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

“Dispõe sobre a formalização de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, incluindo-se, os débitos porventura existentes da Secretaria Municipal de Saúde, e não repassados ao Fundo de Previdência de Barra do Piraí no vencimento previsto, poderão ser objeto de parcelamento conforme disposto nesta Lei.

§ 1º - Os débitos referidos no **caput** deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujo pagamento não tenha sido efetivado ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos previstos no **caput** e parágrafos 1º e 2º deste artigo, com vencimentos até 30 de setembro de 2005 poderão ser objeto de parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas conforme disposto nesta Lei.

§ 4º - Os débitos de que tratam o **caput** e parágrafos 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos servidores públicos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 5º - A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, baseada em pedido da Municipalidade ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí.

Art. 2º - Os débitos serão consolidados na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art.3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC., para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento da respectiva prestação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições;

I – Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei serão parcelados em prestações mensais equivalentes a no mínimo , 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida Municipal;

II – As prestações serão exigíveis no ultimo dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento;

III - O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação descrita no inciso anterior.

§ 1º - O percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos artigos 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, as prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.


Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido no inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º - Os instrumentos de contratos decorrentes dos débitos previstos nesta Lei poderão ser realizados em separado ou em conjunto, mediante acordo das partes envolvidas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO

DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 180/05
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 053/gp/2005